



LEI Nº 5583, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Autoriza fornecer transporte gratuito para participantes de atividades educativas, culturais, de lazer, e similares, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A Administração Municipal, em atendimento ao previsto no inciso V do art. 23 e no inciso II do art. 217, da Constituição da República, e demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que preconizam políticas públicas nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer e treinamento, fica autorizada a fornecer transporte gratuito para o deslocamento de:

I - De associações culturais e esportivas amadoras constituídas no município;

II - Conselhos municipais e entidades afins.

Art. 2º – O transporte das entidades referidas no art. 1º pode ser fornecido através de veículos de prioridade do município, que não estejam sendo utilizados nas atividades administrativas normais, através de contratação de empresa de transporte, ou, ainda, através de repasse de numerário a entidades, mediante prestação de contas.

Art. 3º – Os interessados no benefício de que trata o art. 1º- desta Lei devem encaminhar, por escrito, o respectivo pedido, indicando o trajeto a ser cumprido, a finalidade do deslocamento, o tempo de duração da atividade, com antecedência mínima de cinco dias úteis à data prevista.



Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir transporte gratuito para integrantes de entidades culturais, como incentivo à cultura, quando se deslocarem para participar de eventos relacionados com a valorização e difusão de manifestações culturais, como música, canto, artes cênicas, danças e similares.

Art. 5º - O serviço de transporte referido no art. 4º desta Lei será efetivado mediante contratação de empresa de transporte de passageiros, mediante prévio Processo de Licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º – A solicitação para o transporte de que trata o art. 4º desta Lei deve ser feita ao Poder Executivo com antecedência mínima de cinco dias, mediante pedido protocolado na Prefeitura Municipal.

§ 2º- Excepcionalmente, havendo disponibilidade de veículos de propriedade do município para execução do serviço referido no art. 4º, o Prefeito poderá autorizá-la.

§ 3º- É responsabilidade da entidade cultural a indicação nominal dos seus integrantes que devam participar do evento e usufruir do transporte de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 6º- As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias dos órgãos a que estiverem afetas as ações e projetos que se executarem através das atividades referidas.

Parágrafo Único – Inexistindo previsão de recursos no Orçamento deste exercício caberá aos gestores dos programas encaminhar proposição para autorização legislativa de abertura de crédito adicional especial.

Art. 7º- Não poderão ser empregados no transporte dos particulares os veículos adquiridos e mantidos por verbas vinculadas.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CEARÁ**

Poder Executivo

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,
aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: William dos Santos Bazílio

Coautoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

**Subscrição: Lucas Rodrigues Soares Neto – José Ivanildo Rosendo do
Nascimento**



LEI

DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza fornecer transporte gratuito para participantes de atividades educativas, culturais, de lazer, e similares, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º – A Administração Municipal, em atendimento ao previsto no inciso V do art. 23 e no inciso II do art. 217, da Constituição da República, e demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que preconizam políticas públicas nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer e treinamento, fica autorizada a fornecer transporte gratuito para o deslocamento de:

- I - De associações culturais e esportivas amadoras constituídas no município;
- II - Conselhos municipais e entidades afins.

Art. 2º – O transporte das entidades referidas no art. 1º pode ser fornecido através de veículos de prioridade do município, que não estejam sendo utilizados nas atividades administrativas normais, através de contratação de empresa de transporte, ou, ainda, através de repasse de numerário a entidades, mediante prestação de contas.

Art. 3º – Os interessados no benefício de que trata o art. 1º- desta Lei devem encaminhar, por escrito, o respectivo pedido, indicando o trajeto a ser cumprido, a finalidade do deslocamento, o tempo de duração da atividade, com antecedência mínima de cinco dias úteis à data prevista.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir transporte gratuito para integrantes de entidades culturais, como incentivo à cultura, quando se deslocarem para participar de eventos relacionados com a valorização e difusão de manifestações culturais, como música, canto, artes cênicas, danças e similares.

Art. 5º - O serviço de transporte referido no art. 4º desta Lei será efetivado mediante contratação de empresa de transporte de passageiros, mediante prévio Processo de Licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



§ 1º – A solicitação para o transporte de que trata o art. 4º desta Lei deve ser feita ao Poder Executivo com antecedência mínima de cinco dias, mediante pedido protocolado na Prefeitura Municipal;

§ 2º- Excepcionalmente, havendo disponibilidade de veículos de propriedade do município para execução do serviço referido no art. 4º, o Prefeito poderá autorizá-la.

§ 3º- É responsabilidade da entidade cultural a indicação nominal dos seus integrantes que devam participar do evento e usufruir do transporte de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 6º- As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias dos órgãos a que estiverem afetas as ações e projetos que se executarem através das atividades referidas.

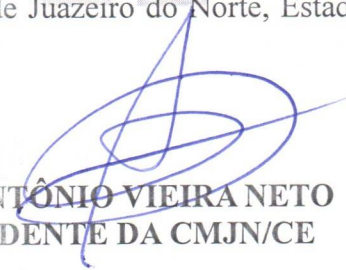
Parágrafo Único – Inexistindo previsão de recursos no Orçamento deste exercício caberá aos gestores dos programas encaminhar proposição para autorização legislativa de abertura de crédito adicional especial.

Art. 7º- Não poderão ser empregados no transporte dos particulares os veículos adquiridos e mantidos por verbas vinculadas.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano de 2023.


CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: William dos Santos Bazílio

Coautoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

Subscrição: Lucas Rodrigues Soares Neto – José Ivanildo Rosendo do Nascimento